



PROJETO REDES SOLIDÁRIAS – PASSOS PARA A SUSTENTABILIDADE II

Regime de Tributação nas Cooperativas

Produto: Contabilidade e Fiscal

Por: Maria Cristina A. Cassaro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO:	3
2. NATUREZA JURIDICA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS	4
3. O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	5
3.1 REGIME TRIBUTÁRIO LUCRO PRESUMIDO	5
3.2 REGIME TRIBUTÁRIO LUCRO REAL	8
3.2.1 APURAÇÃO DO RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL DE ATOS NÃO COOPERATIVOS	10
3.2.2 RECEITAS FINANCEIRAS, GANHOS DE CAPITAL, ALUGUÉIS RECEBIDOS E OUTROS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS	10
3.2.2.1 RECEITAS TRIBUTÁVEIS	11
3.3 ORIGEM DO SIMPLES NACIONAL	12
3.3.1 VEDAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006)	15
BIBLIOGRAFIA	17

1 INTRODUÇÃO:

Quando trata-se de sociedades Cooperativas, há muitas dúvidas em relação aos tributos incidentes sobre suas atividades econômicas. A aplicabilidade da legislação tributária às cooperativas está ligado ao conceito de “Ato Cooperativo”, pois o art. 182 do RIR/1999, estabelece que as sociedades que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades, de proveito comum e sem objetivo de lucro.

Conforme Santos (2018), a Lei 5.764/1971, estabelece que os Atos Cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si e quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E complementa em seu parágrafo único: “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Ainda de acordo com Santos (2018), os atos não-cooperativo são aqueles que importam em operação com terceiros não associados de acordo com a Lei nº 5.764/71, como por exemplo:

- 1) a comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;
- 2) de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;
- 3) de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares;
- 4) as aplicações financeiras;

Com a atual crise econômica no país e conseqüentemente o desemprego que é sem dúvida um dos maiores problema do Brasil, resolve-lo será um fator importante para a solução de outros graves problemas referentes a educação, saúde, habitação, segurança, etc.

Portanto, estimular, promover, e facilitar a vida das sociedades cooperativas deveria estar entre os assuntos prioritários dos governos neste país. Contudo, na prática, as sociedades

cooperativas enfrentam enormes dificuldades impostas pela burocracia e pela carga tributária, fazendo com que muitas delas não sejam formalizadas.

Sabe-se que no País persiste ainda a forte concentração de renda e iniquidade na tributação, o que demonstra a necessidade da articulação da sociedade e do Estado no sentido de minimizar essa relação. A gestão dos tributos no país é um processo complexo, burocrático e de custo elevado. (LONGNECKER et al., 2017).

O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18 de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e municipais. Artigo 2º do Código Tributário Nacional (CNT).

As sociedades Cooperativas alinham um perfil de sociedade sem fins lucrativos, já que seu objetivo está voltado para os cooperados e não para as cooperativas. O legislador ordinário é que tem se ocupado da função de dar tratamento diferenciado às operações das sociedades cooperativas, relativo aos atos cooperativos. Ao se discutir a questão cooperação, há chance de se fazer diferentes análises sobre a questão de participação do membro associado nas estrutura de gestão da cooperativa.(SANTOS, 2018)

Estão obrigadas à Escrituração Contábil Digital (ECD), em relação a fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, nos termos da IN RFB 1.420/2013, as pessoas jurídicas, inclusive sociedades cooperativas, sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real ou tributadas com base no Lucro Presumido, que distribuírem lucros sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

2. NATUREZA JURIDICA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Sobre a natureza das sociedades cooperativas, dispõe o art. 4º da Lei no 5.764, de 16-12-1971:

“Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (...)”

Esta definição oferece quatro importantes atributos, como se pode observar do texto transcrito, quais sejam:

- sociedade de pessoas;
- natureza jurídica própria;
- natureza civil;
- e prestação de serviços aos associados.

3. O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O sistema tributário no Brasil subdivide as bases tributadas e fontes, como exemplo, nas pessoas jurídicas, além da tributação sobre o lucro, tem-se a tributação sobre a receita operacional e outras receitas, sobre a folha de pagamento e etc.

De acordo com o Código Tributário Nacional em seu art. 3º. “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Conforme Decreto 9580/2018, no Brasil tem-se três regimes de tributação:

- Regime do Lucro Presumido.
- Regime do Simples Nacional.
- Regime do Lucro Real.

Somente sobre o Lucro tem-se dois tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) que podem chegar até 34% do lucro da empresa.

3.1 REGIME TRIBUTÁRIO LUCRO PRESUMIDO

A modalidade de tributação do lucro presumido consiste na apuração do lucro (presunção) a partir do faturamento (receita) da empresa.

Conforme Shingaki (2016), os principais tributos recorrentes no lucro presumido para

as empresas enquadradas nesta modalidade são o IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido).

Tabela 1

Presunção do Lucro Tributável para IRPJ – Lucro Presumido

Alíquota de Presunção de Lucro a aplicar sobre o Faturamento	Condições (RIR/1999 e ADN 16/2000)
16%	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 exceto prestadoras de serviços hospitalares, de transporte, e de profissões legalmente regulamentadas;
16%	Serviços de transporte, exceto o de carga;
1,6%	Revenda para consumo de combustível;
32%	Serviços em geral, exceto serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patológica clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda as normas da Agência nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
32%	Intermediação de negócios;
32%	Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
8%	Venda de mercadorias e produtos; venda de imóveis das empresas com esse objeto social; demais atividades, inclusive serviços hospitalares.

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Segundo Polônio (2004) a Lei nº 9.430, de 21/12/1996, ao dispor sobre a forma de recolhimento de imposto de renda, pelo critério de pagamento mensal, por estimativa, ou pelo critério de pagamento trimestral do lucro real, não faz nenhuma distinção em relação a qualidade dos contribuintes. Com isso, a sociedade cooperativa, a exemplo de qualquer outra sociedade, poderá de acordo com sua conveniência adotar um dos dois critérios de recolhimento do imposto de renda, quando devido.

O imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro líquido pagos por estimativas podem ser calculados de duas formas:

- Com base na Receita bruta de vendas e/ou serviços;
- Com base no lucro real mensal acumulado.

As sociedades cooperativas, desde que não se enquadrem nas condições de obrigatoriedade de apuração do lucro real (como é o caso das cooperativas de crédito), também poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

A opção por esse regime de tributação deverá ser manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, e será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

Polônio (2004), menciona que as sociedades cooperativas de consumo bem como as demais cooperativas quanto aos atos não cooperados utilizam percentual de presunção de lucro de acordo com a natureza de suas atividades.

Portanto, a receita bruta a ser considerada (exceto para as cooperativas de consumo) para apurar a base de cálculo do lucro presumido nas cooperativas é, exclusivamente, a decorrente de atos não cooperativos.

É necessário que a cooperativa mantenha controle das receitas cooperativadas e não cooperativadas, de forma a comprovar, de forma inequívoca, as operações oriundas de cada atividade. Este controle é contábil, ou seja, de acordo com o plano de contas que segregue tais receitas.

A falta deste controle, ou sua inconsistência, acarretará tributação sobre a totalidade da receita.

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, na sistemática do lucro presumido, são os abaixo discriminados:

- Atividades em geral – 8%
- Revenda de combustíveis - 1,6%



- Serviços de transporte (exceto o de carga) - 16,0%
- Serviços de transporte de cargas - 8,0%
- Serviços em geral (exceto serviços hospitalares) - 32,0%
- Serviços hospitalares - 8,0%
- Intermediação de negócios - 32,0%
- Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis) - 32,0%

Nota:

Para as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, exceto as que prestam serviços hospitalares e as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, cuja receita bruta anual não ultrapassar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o percentual a ser considerado na apuração do lucro presumido será de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre.

3.2 REGIME TRIBUTÁRIO LUCRO REAL

O regime de lucro real consiste na apuração dos tributos, de forma completa, pelos resultados apurados na D.R.E. – Demonstração do Resultado do Exercício e sua contabilização, bem como as obrigações fiscais são mais exigentes e detalhadas, conforme consta no Decreto 9580/2018.

As empresas que optam ou as que estão obrigadas (com faturamento superior à R\$.78.000.000,00 milhões/ano, atividades específicas como instituições financeiras e seguradoras, ou ainda companhias de capital aberto) a enquadrar-se neste regime, normalmente são de grande porte, estas devem ter maior rigor na contabilidade (elaboração nos termos da legislação vigente). SHINGAKI (2016).

Exemplo de apuração dos tributos sobre o lucro real:

Empresa com atividade de prestação de serviços.

DRE (Demonstrativo do Resultado do Exercício) – simplificada.

31/12/18

Receita de Vendas (exercício 2018):	4.700.000,00
Custo:	2.100.000,00 (-)
Receita Bruta:	2.600.000,00 (=)
Despesas:	1.800.000,00 (-)
Lucro Líquido	800.000,00 (=)

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Para apuração do lucro real, ou seja, o lucro tributável, parte-se do lucro líquido da DRE e efetua-se os ajustes no LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), que equivale à uma nova DRE (ajustada com adições e exclusões conforme legislação vigente).

No exemplo exposto considera-se que não há ajustes a realizar no lucro líquido, logo o lucro real de R\$ 800.000,00 será a base para cálculo dos seguintes tributos: - IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), conforme segue:

Lucro Real: 800.000,00

IRPJ 15%: $800.000,00 \times 15\% = 120.000,00$

IRPJ Adicional 10%: $800.000,00 - (4 \times 60.000/\text{trimestre}) \times 10\% = 56.000,00$

Total IRPJ: 176.000,00

CSLL: $800.000,00 \times 9\% = 72.000,00$.

O exemplo exposto evidencia de maneira simplificada a apuração do lucro real. Importante salientar que caso ocorra prejuízo fiscal, ou seja, que o lucro real fique negativo após os ajustes, este prejuízo poderá ser deduzido da base de cálculo dos exercícios futuros, com limitação de 30% de utilização do prejuízo fiscal (dedução por ano), e, não há prazo limite para utilização do crédito à título de prejuízo fiscal, somente a limitação anual de 30%.

As cooperativas de crédito, cuja atividade está sob controle do Banco Central do Brasil, são obrigatoriamente tributadas pelo lucro real, conforme Lei 9.718/98, art. 14.

As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações.

3.2.1 APURAÇÃO DO RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL DE ATOS NÃO COOPERATIVOS

Na demonstração do lucro real, na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), e também na ficha correspondente à determinação do Lucro Real, integrante da declaração de rendimentos, são excluídos do lucro líquido os resultados operacionais provenientes das atividades com associados, resultando, para tributação, o lucro operacional proveniente de atividades com terceiros, acrescido dos resultados ditos “não operacionais” (como lucro na venda de bens do ativo não circulante).

Exemplo:

Descrição do Grupo de Contas	Valor Total R\$
RECEITAS DE ATOS COOPERATIVOS	5.000.000,00
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS DE ATOS COOPERATIVOS	1.000.000,00
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS, PRODUTOS E SERVIÇOS – OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS	4.800.000,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS DIRETAS – OPERAÇÕES DE ASSOCIADOS	200.000,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS INDIRETAS (proporcionalizadas ao faturamento)	400.000,00
(+) RATEIO DE DESPESAS OPERACIONAIS COM COOPERADOS	1.780.000,00
(=) Resultado não tributável das atividades cooperativas	380.000,00

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

3.2.2 RECEITAS FINANCEIRAS, GANHOS DE CAPITAL, ALUGUÉIS RECEBIDOS E OUTROS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

As cooperativas têm seu regime jurídico oriundo na Lei 5.764/1971, que define o que seja uma cooperativa e faz a distinção entre atos cooperativos e atos não cooperativos (artigos 85, 86 e 88).

O tratamento jurídico-tributário favorecido abrange somente os atos jurídicos que tenham como contratantes a cooperativa, de um lado, e qualquer associado ou quaisquer associados, de outro.

Desta forma, todos os resultados ditos “não operacionais” são tributáveis. Conclui-se que, ao lucro operacional que resultar, sujeito à tributação, será acrescido dos resultados líquidos das transações eventuais, para formar o montante tributável.

3.2.2.1 RECEITAS TRIBUTÁVEIS

As seguintes receitas decorrem de atos não cooperativos e, por isso, são tributáveis, tanto pelo IRPJ quanto pela CSLL:

- aluguéis recebidos, ganhos de capital na alienação de bens do ativo e quaisquer outros alheios ao objeto social
- e rendimentos de aplicações financeiras;
- O montante dos juros Selic oriundos da restituição de tributos indevidamente recolhidos, mesmo quando o indébito se referir a valores provenientes de tributos sobre receitas derivadas de atos puramente cooperativos

Também é devido o pagamento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como:

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais; e

III - de participação em sociedades não cooperativas, para atendimento dos próprios objetivos e de outros, de caráter acessório ou complementar.

Bases de pesquisa: art. 24 da IN RFB 1.700/2017.

3.3 ORIGEM DO SIMPLES NACIONAL

Criado pelo Lei Complementar nº 123/2006 (Governo Federal) o SIMPLES NACIONAL é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicáveis à Microempresas e Empresas de Pequeno porte.

De acordo com Gomes e Guimarães (2012), o regime tributário Simples Nacional, abrange a participação de todos os entes federados (União, Estado, Distrito, Federal e Municípios).

A origem do Simples Nacional está na aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 42 de 2003, que previa a instauração de lei complementar dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte (MPEs) e sobre a instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. GOMES e GUIMARÃES (2012, p. 3).

Ainda conforme Gomes e Guimarães (2012), para criação do Simples Nacional, houve a integração de vários órgãos a saber:

- Sebrae;
- Poder Legislativo
- Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio;
- Ministério da Fazenda;
- Receita Federal do Brasil;
- Conselho Nacional de Política Fazendária;
- Confederações Nacionais;
- Associações Comerciais.

Porém, a criação e aprovação do Simples Nacional não foi nada fácil conforme o entendimento de Gomes e Guimarães (2012) apud SEBRAE (2007), principalmente por

envolver a distribuição de recursos oriundos dos tributos, pressupõe-se desconfiança generalizada, inclusive da Receita Federal.

Ocorreram lances memoráveis no debate para provar aos técnicos da Receita que a renúncia fiscal prevista na lei seria rapidamente compensada pela formalização de novos negócios, bem como para persuadir os secretários da Fazenda estaduais e municipais de que haveria perdas momentâneas apenas para a Receita Federal, sem afetar os demais entes federados. GOMES e GUIMARÃES (2012, p. 9 apud SEBRAE, 2007)

Conforme Fabretti (2013), o Simples Nacional é um regime simplificado de recolhimento de tributos, que unifica até 8 impostos (federais, estaduais, municipais) em uma única guia de recolhimento e com vencimento mensal conforme descreve a Lei Complementar 123/2006 (Governo Federal). Conforme o Código Tributário Nacional (Lei 5172/1966) existem aproximadamente 100 tributos que recaem sobre:

- Faturamento;
- Folha de pagamento
- Patrimônio;
- Lucros.

Neste tipo de regime tributário há a unificação dos seguintes tributos:

- IRPJ – Impostos de Renda Pessoa Jurídica
- CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
- PIS – programa de Integração Social
- ISS- Impostos sobre Serviços de qualquer natureza

Estes tributos são recolhidos mensalmente através da DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional. – Lei Complementar 123/2006; Art. 13 – Governo Federal.

Caso a instituição não seja optante deste regime tributário, a mesma deverá efetuar a apuração e recolhimento dos tributos supracitados, bem como o cumprimento das obrigações de maneira individual como consta na tabela abaixo:

Tabela 2 - Tributos do Simples Nacional

Tributo	Competência	Alíquota	Incide sobre	Apuração	Guia
IRPJ Imposto de Renda Pessoa Jurídica	União Federal	15,00% Com adicional de 10% sobre lucros Acima de R\$60 mil No trimestre.	Lucro Real Lucro Presumido	Lucro Real: pela escrituração Contábil. Apuração Trimestral para ambos. Lucro Presumido: mediante aplicação de percentuais de presunção de Lucro sobre a receita bruta.	DARF
CSLL Contribuição Social Sobre Lucro Líquido	União Federal	9,00% 9,00%	Lucro Real Lucro Presumido	Lucro Real: pela escrituração Contábil. Apuração Trimestral para ambos. Lucro Presumido: mediante aplicação de percentual de presunção de lucro sobre a receita bruta.	DARF
COFINS Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	União Federal	7,60% (Não Cumulativo)	Valor de saída Das mercadorias.	Lucro Real: pelos débitos (saídas) e créditos (entradas). Apuração Mensal para ambos.	DARF
		3,00% (Cumulativo)	Faturamento	Lucro Presumido: faturamento do período Menos devoluções, cancelam. IPI e outros.	
PIS Programa de Integração Social	União Federal	1,65% (Não Cumulativo)	Valor de saída Das mercadorias.	Lucro Real: pelos débitos (saídas) e créditos (entradas). Apuração Mensal para ambos.	DARF
		0,65% (Cumulativo)	Faturamento	Lucro Presumido: faturamento do período Menos devoluções, cancelam. IPI e outros.	
CPP Contribuição Previdenciária Patronal	União Federal	20,00%	Folha de Pagamento.	Apurado pelo valor total da folha de Pagamento do período, incide também sobre férias, 13o. H. extras, etc. Pode incidir também sobre faturamento.	GPS
IPI Imposto sobre Produtos Industrializados	União Federal	TIPI (Não Cumulativo)	Valor de saída Dos produtos.	Apurado, confrontando-se os débitos (pelas saídas) e créditos (pelas entradas) do período. Usa-se o livro Registro de Apuração do IPI modelo 8. Apuração Mensal.	DARF
ICMS Imposto Circulação de Mercadorias e Serviços	Estados e Distrito Federal	RICMS Alíquotas principais 7, 12, 18 e 25% São Paulo - 18% (Não Cumulativo)	Valor de saída Das mercadorias.	Apurado, confrontando-se os débitos (pelas saídas) e créditos (pelas entradas) do período. Usa-se o livro Registro De Apuração do ICMS modelo 9. Apuração Mensal.	GARE-ICMS
ISS Imposto Sobre Serviços	Municípios	Conforme local da Sede da empresa ou local do serviço (de 2,0% a 5,0%)	Valor dos serviços Prestados.	Calculado sobre o total dos serviços prestados/tomados no período. Apuração Mensal.	Guia ISS emitida pelo Município



A classificação dentre as modalidades empresariais contempladas pelo Simples Nacional são definidas pelo faturamento. Está enquadrada neste regime as instituições que faturam até R\$4.800.000,00 / ano. Acima desse faturamento estarão enquadrada no Regime de Lucro Real ou no Regime de Lucro Presumido.

De acordo com a Lei complementar 123/2006, poderão optar pelo Simples Nacional as empresas que não se enquadram nas condições impeditivas sempre no mês de janeiro de cada ano ou ainda até 30 dias (no caso de início da atividade) e após a obtenção do CNPJ.

A opção deverá ser feita pela internet por meio do portal do Simples Nacional, uma vez escolhido o regime tributário para aquele exercício, só poderá mudar no ano calendário seguinte.

3.3.1 VEDAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006)

As Cooperativas (exceto as de consumo) não poderão aderir ao Simples Nacional, conforme o disposto no artigo 3º da Lei do Simples LC 123/2006, parágrafo 4º, inciso VI.

Entretanto, aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar:

- do acesso aos mercados, licitações públicas e preferências na contratação;
- da simplificação das relações do trabalho;
- da fiscalização orientadora;
- do associativismo na forma de consórcios;
- do estímulo ao crédito e à capitalização;
- do estímulo à inovação;
- das condições para protesto de títulos e
- do acesso à justiça.

The logo for 'erpo' is written in a lowercase, blue, sans-serif font.

Portanto, cabe a cada cooperativa verificar qual é o melhor Regime tributário para aplicar na sociedade, sempre observando os preceitos sobre atos cooperativos e não cooperativos.

BIBLIOGRAFIA

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD). **Instrução Normativa Rfb Nº 1420, De 19 De Dezembro De 2013.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=48709&visao=compilado>>. Acesso em maio/2019.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Simple Nacional: Estatuto Nacional das Microempresas – ME e das Empresas de Pequeno Porte – EPP: Regime Tributário Simplificado.**- 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, Eduardo Rodrigues. GUIMARÃES, Fabrícia. **A política de simplificação e renúncia fiscal para as micro e pequenas empresas no Brasil e o pacto federativo: uma análise do Simple Nacional**, Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política, 2012.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. **Lei Nº 9.718, De 27 De Novembro De 1998.** Disponível em: <A importância das Cooperativas, suas vantagens.docx>. Acesso em maio 2019.

LONGENECKER. Justin G. [et al.]. **Administração de pequenas empresas.** 18. ed. São Paulo: Cengage, 2018.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas.** 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa Rfb Nº 1700, De 14 De Março De 2017.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268>>. Acesso em maio 2019.

_____. **Lei Complementar Nº 123, De 14 De Dezembro De 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em maio 2019.

_____. **Sociedades Cooperativas 2018.** Disponível em: <<http://id.g.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf>>

escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018-arquivos/capitulo-xvii-sociedades-cooperativas-2018.pdf/view>._Acesso em maio 2019.

SANTOS, Ariovaldo dos. GOUVEA, F.H.C. VIEIRA, P.S. Contabilidade das sociedades cooperativas: aspectos gerais e prestação de contas. 2. Ed. – 3ª Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2018.

SENADO FEDERAL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em:

<www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf>. Acesso em maio/2019.

SHINGAKI, Mário. **Gestão de Impostos: para pessoas físicas e jurídicas**. 9. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2016.